



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.113 - RJ (2014/0038441-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALFASETE SOCIEDADE LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO TOURINHO**
 MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
 WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ENAI ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **JORGE RODRIGUES JACOB**
 LUIS FELIPE AMARAL BARROS
 LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS VERGUEIRO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.
- 2.- É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte
- 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.113 - RJ (2014/0038441-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ALFASETE SOCIEDADE LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO TOURINHO**
 MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS
 WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ENAI ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **JORGE RODRIGUES JACOB**
 LUIS FELIPE AMARAL BARROS
 LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS VERGUEIRO DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ALFASETE SOCIEDADE LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que os dispositivos legais tidos por malferidos foram devidamente prequestionados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.113 - RJ (2014/0038441-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 605/607):

1.- ALFASETE SOCIEDADE LTDA interpõe Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que lhe foi desfavorável (Rel. Des. EDSON VASCONCELOS), assim ementado (e-STJ fls. 504):

AGRAVO LEGAL — AÇÃO MONITÓRIA — CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — ART. 132, DO CPC — SENTENÇA PROLATADA POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL — AUSÊNCIA DE NULIDADE — Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, salvo se importar violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do STJ. Prova documental que configura o pressuposto da tutela reclamada é hábil a demonstrar a relação jurídica entre as partes, não socorrendo ao devedor o argumento de inexistência da prestação do serviço pela empresa autora, devendo-se ser observado o princípio pacta sunt servanda. Negado provimento ao recurso.

2.- Nas razões do Recurso Especial, o Agravante alega violação dos artigos 47, 104, 107 e 1.014 do Código Civil e 1º, I, e 29 da Lei nº 8.934/94.

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte. Anote-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA LEI DE IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF Nº 130 DO STF. ART. 535 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Não se pode alegar violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, no dia 30 de abril do ano em voga (Informativo nº 544), decidiu que todo o conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

II. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

IV. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

Agravos Regimentais improvidos

(AgRg no REsp 1115461/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2010)

5.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se provimento ao Agravo.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038441-5

AgRg no
AREsp 479.113 / RJ

Números Origem: 00281055920088190209 20082090279510 201424551193 281055920088190209

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALFASETE SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS	: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS JOÃO TOURINHO
AGRAVADO	: ENAI ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS VERGUEIRO DE PAULA E OUTRO(S) JORGE RODRIGUES JACOB LUIS FELIPE AMARAL BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALFASETE SOCIEDADE LTDA
ADVOGADOS	: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) MÁRCIO TAVARES FELGUEIRAS JOÃO TOURINHO
AGRAVADO	: ENAI ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: LUIZ ALFREDO VERGUEIRO DE PAULO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS VERGUEIRO DE PAULA E OUTRO(S) JORGE RODRIGUES JACOB LUIS FELIPE AMARAL BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.